

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA PARA REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DO CAU/SP

**Edital nº 001 /2022 – Modalidade Concurso
Processo Administrativo no 046/2022**

PARECER DA COMISSÃO ORGANIZADORA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Organizadora, nos termos das atribuições que lhe confere o subitem 15.18 do Edital em epígrafe, vem, pelo presente, para apresentar PARECER referente ao Recurso administrativo interposto por **Maria Isabella Mistrorigo de Almeida e Sergio Kipnis - proposta 04 (quatro)**, os quais restaram classificados em TERCEIRO LUGAR no Julgamento das Propostas de Estudos Preliminares Complementação – Fase 2, prevista no item 12 do Edital e nos Termos da Ata de Julgamento, a qual fora regularmente publicada no sítio Oficial do Concurso, conforme subitem 13.8 do Edital.

O Recurso fora interposto tempestivamente, conforme subitem 15.9 do Edital, e se refere, exclusivamente, à Fase 2 - Julgamento das Propostas de Estudos Preliminares Complementação, tendo sido o mesmo publicado no sítio oficial do Concurso sendo, então, aberto o prazo aos demais concorrentes DESTA FASE para que, querendo, manifestassem suas Contrarrazões, nos termos do Art. 109, §3º da Lei 8.666/93.

Sobrevieram as manifestações dos demais Concorrentes da Fase 2, Pablo Emilio Robert Hereñú (Proposta 2) e Rodrigo Quintella Messina (Proposta 10), os quais apresentaram a sua RENÚNCIA ao prazo e à apresentação das suas respectivas Contrarrazões, sendo que estas encontram-se devidamente publicadas no sítio oficial do Concurso.

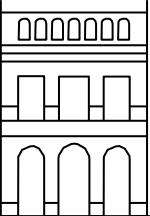
Na sequência, a Comissão Julgadora manifestou seu Parecer, cópia anexa, onde aduziu e fundamentou suas razões dizendo, ao final:

Diante do exposto esta Comissão Julgadora, por unanimidade, decide por **MANTER HÍGIDO O JULGAMENTO QUE PROFERIU QUANTO À FASE 2 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE ESTUDOS PRELIMINARES COMPLEMENTAÇÃO**, constante na "Ata Final de Julgamento da 2ª Fase e **RECOMENDAR A NEGATIVA PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto, nos termos das Razões supra aduzidas, e submete este Parecer às considerações das Comissões Organizadora e Deliberativa.

Deste modo, o Recurso interposto encontra-se em condições para julgamento, sendo que esta Comissão Organizadora passa a proferir seu Parecer quanto ao mesmo.

Embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o mesmo está em desacordo com o subitem 15.11 do Edital, o qual prevê que somente serão aceitos os Recursos "que atendam à forma prevista no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, sendo a Autoridade Superior, no caso, a Comissão Deliberativa prevista no subitem 3.1 deste Edital".

A questão é que a Lei 8.666/93 em seu art. 109, §4º é expressa ao definir a forma de encaminhamento e processamento do Recurso nas licitações quando diz "o Recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido" e o faz como forma de vincular as partes e garantir o devido processo legal, estabelecendo, assim, a segurança jurídica e o cumprimento do princípio da legalidade e da impessoalidade.



Tais dispositivos da lei e do edital se encontram em consonância com o que dispõe o Código de Processo Civil, o qual estabelece em seu artigo 282, I que a petição inicial indicará o "o juiz ou tribunal, a que é dirigida", bem como no artigo 295 define que a petição inicial será indeferida quando for inepta.

Mutatis mutandis o dispositivo define, assim como a lei e o edital, que o Recurso em licitações tem de ser endereçado corretamente à autoridade competente para que esta exerça o juízo de reconsideração e de encaminhamento para a Autoridade Superior, acaso a reconsideração não seja efetuada.

E os Recorrentes propõem seu Recurso sem qualquer menção de encaminhamento à Comissão Deliberativa, nos termos que dispõe o 15.11 do Edital, mas tão somente aos "Prezados membros do júri" (sic), descumprindo o que determina o Edital e o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Assim, a inicial do Recurso resta completamente inepta eis que não identifica corretamente a Autoridade Superior à que é destinado e fere o que dispõe expressamente o §4º do artigo 109 da lei de licitações, bem como o item 15.11 do Edital do certame em tela.

Ademais, o Código de Processo Civil Brasileiro, Lei 13.105/2015 prevê em seu art. 322 que "o pedido deve ser certo" e no art. 324 que "o pedido deve ser determinado". No entanto, o Recurso em tela não possui um Pedido, tampouco um Pedido Certo e Determinado, nos termos do que preconiza a Lei Processual Civil Brasileira.

Veja-se que ele no seu início diz que "**Este recurso tem como objetivo esclarecer questões colocadas pela comissão julgadora sobre soluções adotadas em nosso projeto, tendo em vista diretrizes relevantes do termo de referência**" (g.n.) e ao final que "**Estas considerações pretendem contribuir para a organização de novos concursos e respectivos editais de modo que os julgamentos se atenham aos pontos formulados em seus Termos de Referência**".

Assim, não traz qualquer pedido referente à ordem de classificação dos Recorrentes e nem de alteração da sua classificação.

No mérito, quanto às questões do julgamento suscitadas, esta Comissão Organizadora ACOLHE o Parecer lançado pela Comissão Julgadora, pelas próprias razões nele aduzidas.

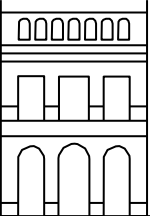
Por fim, esta Comissão Organizadora **OPINA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM TELA**, pelas razões formais supra exaradas e pelas razões de mérito lançadas no Parecer da Comissão Julgadora, anexo, e submete este Parecer às considerações da Autoridade Superior, a Comissão Deliberativa, nos termos do subitem 15.18 do Edital.

São Paulo/SP, 30 de março de 2023.

Marcelo Suzuki
Coordenador

Jéssica Neves Marçaneiro
Coordenadora Adjunta





PARECER E JULGAMENTO DA COMISSÃO DELIBERATIVA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão Deliberativa, nos termos das atribuições que lhe confere o subitem 15.18 do Edital em epígrafe, **ACOLHE** os Pareceres da Comissão Julgadora, anexo, e da Comissão Organizadora, supra, adotando-os para **IMPROVER O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **Maria Isabella Mistrorigo de Almeida e Sergio Kipnis - proposta 04 (quatro)**.

Em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, a Comissão Deliberativa agradece a participação de todas as equipes nesse processo que depende de cada uma das incontáveis ações realizadas por tantas e tantas pessoas, sejam os arquitetos e arquitetas concorrentes, sejam as equipes das entidades organizadora e promotora.

Na estrutura complexa de uma licitação modalidade concurso não há flexibilidade para subversão das funções, como no caso, a função de recurso. Sendo assim o diálogo proposto pelo 3º colocado não encontra respaldo no canal destinado a recursos. Que a nova sede do CAU SP possa ser um ambiente de diálogo entre arquitetos / arquitetas e entre arquitetos / arquitetas e a sociedade.

São Paulo/SP, 30 de março de 2023.

Adriana Palheta Cardoso

Joana Fernandes Elito

Marta Maria Lagreca de Sales